

**CLUSTER:** LegalTech.

**CURSO:** Mestrado em Direito

## **(H)Á DIFERENÇA NA VALORAÇÃO DA CULPA DE QUEM APENAS DISPONILIZA INFORMAÇÃO INVERIDICA NO AMBIENTE VIRTUAL?**

Natércia Daniela Alflen<sup>1</sup>; Fausto Santos Moraes<sup>2</sup>.

1 Mestranda em Direito, IMED. natercialflen@gmail.com.

2 Doutor, IMED. faustosmoraes@gmail.com.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo principal desvendar qual a parcela de culpa do provedor de internet, ou seja, dos sites de pesquisa quando se trata de publicações nas redes sociais que oferecem danos da espécie morais a terceiros. Como objetivos específicos confrontar e sopesar direitos fundamentais, tais como liberdade de expressão, honra e dignidade da pessoa humana em publicações nas redes sociais tendo em vista o grande número de usuários e a velocidade com que as publicações se propagam neste ambiente. Além disso, demonstrar quando tais publicações ofensivas ensejam danos morais e matérias e quando devem ser reparadas das mais diversas formas. As redes sociais são cada vez mais populares, ainda mais em tempos de pandemia, onde o convívio presencial e afetivo está por ora impedido, a tão falada aglomeração, é nas redes sociais que a sociedade se “encontra” para discutir os mais diversos assuntos e basta um clique para estes se tornarem polêmicos, ou melhor alguns cliques para serem replicados, compartilhados e se multiplicarem em pouco tempo.

### **2 METODOLOGIA**

Destaca-se que para responder os questionamentos e hipóteses apresentadas utilizou-se o método dialético na presente pesquisa, de modo que observou-se uma análise comparativa entre legislação, jurisprudência, doutrinas e os direitos fundamentais.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A história democrática no Brasil é recente, e isso não é novidade para os cidadãos que aqui residem, o fato é que a liberdade de ser quem, como e quando quisermos, gostar ou não de algo, é um dos valores mais aclamados da deste sistema.

Dentre estes valores estão a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão, os quais inclusive são direitos preservados pela Constituição Federal promulgada no ano de 1988. Ademais, os chamados direitos fundamentais, dentre eles os acima mencionados foram um dos propósitos constitucionais que estabeleceram de maneira determinante a implantação do sistema democrático no país.

Assim, conforme artigo 5º, IV da Constituição Federal somos livres para manifestar nosso pensamento, portanto este é considerado um direito legítimo. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Diante de tais previsões constitucionais, o questionamento que se faz é até onde vai o limite da liberdade de expressão? Apesar de estar expresso na Lei Maior, a liberdade de expressão não é direito absoluto, ou seja, tem diferença entre o exercício e o abuso da liberdade de expressão. E esse último acontece quando há calúnia, injúria e difamação.

O fato é que o abuso da liberdade de expressão deve ser combatido e por isso não pode ser tolerado. Nesse sentido, é importante destacar que o artigo 13, § 5º do Convenção Americana



sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), afasta a proteção da liberdade de manifestação do pensamento, *in verbis*: [...] toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Desta maneira a liberdade de expressão deve respeitar outras garantias constitucionais e demais normativas brasileiras.

A lei 12.965 prevê a liberdade de expressão na mesma maneira que responsabiliza àqueles que disseminam informações inverídicas ou caluniosas, expressas nos incisos I e III do artigo 3º do Marco Civil da Internet. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Então, o cidadão pode se afirmar que você é livre para manifestar sua opinião desde que essa não seja racista, homofóbica, ou ofenda qualquer ser humano. Assim, quando aquilo que foi dito, ou escrito tem o potencial e intensão de causar danos a terceiros ultrapassou-se o limite da liberdade de expressão.

Importante destacar que as regras mencionadas anteriormente não sofrem alterações se houver mudança do ambiente real para o virtual, sendo assim, se o indivíduo está discutindo um assunto com outra pessoa ao vivo ou on-line deve estar sujeita as mesmas regras.

Isto posto, salienta-se o voto do ministro Celso de Mello no Embargos de declaração no recurso ordinário com agravo 891.647 São Paulo, sendo que o processo de origem era na queixa-crime condenando uma jornalista pelo delito de injúria (CP, art.140), no qual houve ocorrência do abuso no exercício da liberdade de opinião.

O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre "*a posteriori*", a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil.

Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.

O trecho acima revela de maneira sucinta que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, como também não possui maior valor do que outros preceitos e direitos constitucionais. O voto do então ministro é claro em dizer que a liberdade de expressão não pode ser garantia que se sobrepõe, ou melhor que não condenaria por outros crimes os quais ficariam protegidos pela liberdade de expressão.

Muitos dos internautas ou usuários das redes sociais pensam que internet é uma terra sem lei que basta criar um perfil falso para manifestar seu ponto de vista que atrás da tela do computador ou embaixo do véu da tecnologia ninguém saberá de quem se trata, e, portanto, estará livre de julgamentos civis, criminais e morais no sistema jurídico brasileiro.

Engano seu, a justiça tem meios tecnológicos para saber de qual computador foi difundida tal opinião e assim descobrir quem foi o internauta autor para que este possa ser responsabilizado e punido nos termos da lei.

A lei 12.965/14, a chamada Marco Civil da Internet também garante a revelação sobre de quem se trata os perfis falsos de quem dissemina opiniões ofensivas.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet;

Assim sendo, quando há ofensa deve haver "quebra de sigilo" para descobrir quem foi o ofensor.



Destaca-se que os preceitos legais do ordenamento jurídico brasileiro que garantem a reparação por dano moral utilizados para aqueles que divulgam matérias ofensivas nas redes sociais são os artigos 186, 187 e 927 do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os artigos de lei supramencionados são base para a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, as quais garante culpar e punir (de forma pecuniária) quem causou o dano, e, portanto, quem ofendeu outra pessoa nas redes sociais.

Um privilégio, neste caso visto como um problema é que a internet/redes sociais não possuem fronteiras, o que possibilita disseminar uma informação de maneira muito rápida quando há compartilhamento da informação divulgada por meio de um clique. E qualquer pessoa com acesso à internet e as redes sociais mais comuns como *facebook*, *instagram* e *twitter* pode ter acesso a tal informação.

É possível disseminar uma informação nas redes sociais de maneira muito rápida, por exemplo no *facebook*, é possível quem faz a publicação controlar quem tem acesso a tal informação, se serão todos os amigos ou todo o público. Se o usuário colocar a publicação no modo público esse conteúdo pode ser compartilhado e desta forma todos os amigos da pessoa que compartilha terão acesso aquela informação.

Então, quando publicam uma matéria falsa ou alguém ofende outra pessoa a repercussão pode se tornar gigantesca, deste modo, acarretaram muitos problemas ao direito, pois este tem que trazer solução para o fato e principalmente conter os causadores do prejuízo que praticaram a publicação de postagens com conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico que causaram grave lesão ao direito do indivíduo, o que viola direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Neste contexto, destaca-se o julgado abaixo é um exemplo onde há divergências de princípios constitucionais (liberdade de expressão dignidade da pessoa humana).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. [...] **A utilização da imagem/nome de pessoa, pública ou não, como se ela fosse, para a realização de atos ou comentários que possam denegrir/prejudicar sua honra e dignidade ofende aos Princípios da Legalidade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Vedação ao Anonimato. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor e a existência da prova inequívoca de seu direito é de rigor o seu deferimento.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06246240320158060000 CE 0624624-03.2015.8.06.0000 (TJ-CE) - Data de publicação: 04/11/2015). (Grifo nosso)

Neste caso ficou evidente que houve violação de direitos da vítima e o causador do dano ficou obrigado a reparar-la, bem como a retirar a publicação do *facebook* de forma imediata. O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal assegura a proteção da intimidade, a vida privada a honra e a imagem, bem como garante indenização por dano moral e material para quem violar esses princípios constitucionais.





Quando se trata de redes sociais é necessário agir rápido para retirar a publicação aos olhos do público que pode compartilhar e replicar sua repercussão, o artigo 20 do Código de Processo Civil garante que é possível proibir a publicação a requerimento da parte prejudicada a divulgação de imagem indevida e a transmissão de palavras sem prejuízo da indenização que tenha violado a honra a boa fama ou a respeitabilidade, ou que atribuísem valor comercial.

O principal objetivo é retirar o mais rápido possível a publicação do ambiente virtual para que a mesma pare de ser compartilhada e multiplicada permitindo que cada vez mais pessoas tenham acesso, o que amplifica as proporções dos danos que uma mera informação falaciosa, impulsionada por internautas pode causar.

O fato é que quem compartilha uma publicação sem ter conhecimento se esta é verdadeira ou não tem tanta culpa como quem fez a primeira publicação e por isso deve ser responsabilizado civil e penalmente.

Indubitavelmente que muitos dos usuários no meio virtual não possuem noção da magnitude das redes e mídias sociais e talvez quem replicou a informação seja muito mais “popular” na mídia virtual do de quem fez a primeira e por isso sofre mais visualizações, comentários, polêmica e, conseqüentemente, maior dano.

Desta forma, se a imagem ou as palavras proferidas na rede prejudicarem a vítima a ponto de gerar prejuízo moral e desabonador de sua conduta, bem como atingir a esfera pecuniária de por exemplo perder um emprego ou tiver que mudar de cidade esse fato é sim passível de indenização por danos morais como já citado.

Porém, a culpa de quem de quem replica a informação falsa se difere da responsabilidade do provedor de internet, que apenas fornece a informação quando um usuário pesquisa no seu principal site de pesquisa.

Desta forma a culpabilidade pelo dano moral neste caso deve ser pago pelo causador do dano e não é possível responsabilizar o provedor da pesquisa na internet, nesse mesmo sentido é a jurisprudência.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. [...] 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação do conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido.



Desta maneira pode se dizer que a o provedor de internet apenas disponibiliza o acesso a informação respeitando o preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna no ordenamento jurídico nacional, e por isso não pode sofrer condenação pecuniária por danos morais que uma publicação virtual que tenha causado prejuízos morais e matérias a outrem.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da mesma forma que liberdade de expressão e manifestação de opinião são direitos constitucionais a proteção da intimidade, a vida privada a honra e a imagem também estão previstos na Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e devem ser respeitados, seja no ambiente real ou virtual. Assim, a culpabilidade e, portanto, responsabilidade civil de quem pública ou replica informações falsas ou ofensas na internet é diferente de quem apenas permite acesso a informação, o provedor de internet.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Lei 10.406/02. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Lei 12.965/14. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Lei 2.848/1940. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Inteiro Teor). Recurso Especial 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet LTD. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 jun. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103079096&dt\\_publicacao=29/06/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.647/SP. Embargante: Paulo Henrique do Santos Amorim. Embargado: Merval Soares Pereira Filho. Relator: Min. Celso de Mello, em 15 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9412755>. Acesso em: 26 jun. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1969 (**PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA**). Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.

